

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA: Comissão de Licitação

PARA: Diretor de Negócios Comerciais/ DN

ASSUNTO: Recurso Administrativo

REFERENTE: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017

OBJETO: Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes.

RECORRENTE: Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda - CNPJ Nº 04.694.548/0001-30

RECORRIDA: Consórcio SB Participações Societárias Ltda e Porto Seco do Triângulo  
CNPJ Nº: 22.617.090/0001-05 e 16.712.516/0001-07

Senhor Diretor,

1. Versa o presente relatório sobre recurso administrativo interposto pela empresa **AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada simplesmente **AURORA** contra o resultado de habilitação do Consórcio formado pelas empresas **CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA**, doravante denominada **CONSÓRCIO SB-PST (Recorrida)**, divulgado na sessão pública para julgamento dos documentos de habilitação.
2. Delineamos, ao longo deste Relatório, as arguições apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões de recurso apresentadas pela Recorrida, o exame e apreciação da Comissão de Licitação à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório, na Lei e na jurisprudência quanto à matéria.

### **A. DA TEMPESTIVIDADE**

3. O recurso e contrarrazões apresentados foram recebidos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.
4. Sendo assim, esta Comissão de Licitação decide pelo **CONHECIMENTO** do recurso e contrarrazões ora interpostos.



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo Aurora\_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

**B. DOS FATOS**

5. Em 08/06/2017, a INFRAERO publicou a licitação em tela, a qual foi adiada Sine Die, por determinação da Autoridade Competente. O certame foi republicado em 28/07/2017 com data de abertura prevista para 14/08/2017 e posteriormente prorrogada, mediante o Ofício Circ nº 7706/LALI-2/2017, para 23/08/2017.

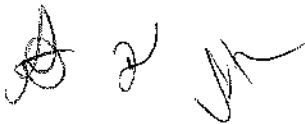
6. Em 23/08/2017 ocorreu a abertura da sessão pública da licitação em tela, onde depois de cumprirem os trâmites de credenciamento, a Comissão declarou aptas a participarem do certame as empresas abaixo listadas, informando nessa oportunidade que a empresa MDC apresentara, juntamente com os documentos de credenciamento, a declaração de cumprimento dos requisitos legais para qualificação como Empresa de Pequeno Porte – EPP, estando apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, conforme exige o subitem 5.3.2 do Edital.

Empresa	Preço Mensal	Preço Básico Inicial (R\$)	Valor Global (R\$)
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP	R\$ 2.750.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 324.750.000,00
AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.705.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 319.485.000,00
CONSORCIO: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA.	R\$ 2.700.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 318.900.000,00

7. Assim, sendo, após o processamento da disputa de lances, e procedimentos de desempate ficto pela empresa MDC nos moldes do subitem 7.5 do Edital, as empresas partícipes do certame foram assim classificadas:

Classificação	Licitante	Valor Mensal (R\$)	Valor Global (já incluído o PBI) (R\$)
1º	MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP	R\$ 3.601.000,00	R\$ 424.317.000,00
2º	AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.600.000,00	R\$ 424.200.000,00
3º	CONSORCIO: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA	R\$ 3.065.000,00	R\$ 361.605.000,00

8. Após análise de documentos de habilitação e recursos administrativos interpostos àquela época, a empresa MDC foi inabilitada, com consequente convocação de nova sessão pública, por meio do Ofício Circ nº 15667/LALI-2/2017 para negociação de preço e abertura do invólucro de habilitação da empresa AURORA na data de 21/12/2017, a qual foi declarada vencedora do certame, conforme Ata da 2ª Sessão Pública (fls. 1288-1290/Vol. 04).



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo Aurora\_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

9. Inconformada com o resultado, o Consórcio SB-PST interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado parcialmente procedente, com a conseqüente convocação de nova sessão pública, por meio do Ofício Circ. Nº 8758/LALI-2/2018 para abertura do invólucro de habilitação do consórcio SB-Porto Seco na data de 27/07/2018, o qual foi declarado vencedor do certame, conforme Ata da 3ª Sessão Pública (fls. 1986-1990/Vol. 05).

10. A Recorrente, por sua vez, registrou na sessão pública sua intenção de interpor recurso e apresentou sua peça recursal no tempo legal.

### **C. DAS RAZÕES DO RECURSO**

11. A empresa Recorrente alega em sua peça recursal os argumentos abaixo listados, em resumo em forma de itens, uma vez que peça recursal está disponível na íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

i. Alega que a Aurora possui plenas condições de habilitação, inclusive porque este entendimento está alinhado à habilitação pela própria Infraero, em outros certames de licitantes que possuem sócios ou administradores com processos em curso e condenações efetivadas.

ii. Afirma que o Consórcio SB-PST não poderia sagrar-se vencedor, em razão de não comprovar a movimentação de cargas segundo os quantitativos mínimos previstos no Edital. Isso porque os quantitativos apresentados pela Recorrida referem-se a serviços prestados em Uberaba/MG entre janeiro de 2010 a junho de 2017, ou seja, período superior a 7 anos. Esclarece que mesmo em face das respostas nº 15ª e 29ª dos Esclarecimentos de Dúvidas 002 e 003, respectivamente, que permitem o somatório de atestados somente para o modal aéreo. Alega que o único atestado apresentado pelo Consórcio SB PST não comprova movimentação de cargas em um ano calendário, mas sim a movimentação no decorrer de 7 anos.

iii. Alega ainda que a Recorrida detém sócios diretos e administradores direto com processos criminais em maior número e maior gravidade que a Recorrente. Isso porque os Srs. Sebastião Ramilo Bulcão Rangel e Sérgio Roberto Melo Bringel são sócios diretos e administradores da consorciada SB Participações Societárias Ltda, caracterizando assim situação mais gravosa que a Aurora no tocante a supostos efeitos de processos criminais.

iv. Registra também que os sócios citados no item precedente também eram sócios da empresa Ponta Negra Import. Comércio e Serviços de Construções e Edificações Ltda (CNPJ 06.552.265/0001-36), atualmente denominada Ponta Negra Soluções, Logísticas e Transporte Ltda (CNPJ 06.552.265/0001-36), vencedora de diversas licitações com o mesmo



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo Aurora\_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

objeto do certame em epígrafe, cujos TECAS estão localizados nas cidades de: Macapá, Petrolina, Londrina, Boa Vista, Teresina, São Luís, Palmas e Joinville.

v. Alega que, se mantida a sua inabilitação, que sequer possui sócio ou administrador direto com processo criminal em curso, a decisão deve ser estendida à inabilitação do Consórcio SB PST, tornando ainda nulos os atos praticados nos demais processos onde a empresa Ponta Negra sagrou-se vencedora.

12. Ao final, a Recorrente requer a revisão da decisão de sua inabilitação, em razão do recurso administrativo específico interposto em 31/07/2018, com vistas à continuidade do certame em relação à Aurora e à adjudicação do objeto à Recorrente, com anulação da 3ª Sessão Pública e ainda a inabilitação da Recorrida em virtude de sua incapacidade técnica.

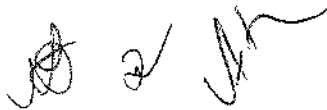
13. Requer ainda que, se mantida a inabilitação da Aurora, da mesa forma todas as empresas sob administração e sociedade do Sr. Sérgio Roberto de Melo Bringel devem ser inabilitadas, de modo que seja anulados os atos já realizados em sentido contrário para 7 (sete) aeroportos adjudicados, bem com anulada a habilitação referente ao Aeroporto de Macapá, em virtude da necessidade de observância dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

#### **D. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:**

14. Ao tomar conhecimento da peça recursal, por meio do Ofício nº CSAT-OFI-2018/00085, de 07/08/2018 (fls. 2036/Vol. 06), a Recorrida apresentou suas contrarrazões, qual será listada também em resumo em forma de itens, uma vez que peça de defesa está disponível na íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

i. A Recorrida defende a sua capacidade técnica afirmando que a declaração de movimentação de carga é válida, tendo em vista que as respostas aos esclarecimentos nº 15 e 29 confirmaram que é possível o somatório de atestados de anos diversos para comprovação de movimentação e armazenagem de carga no modal aéreo. No caso em tela, a declaração indica a movimentação de 4.446, atendendo, portanto, a exigência editalícias de 3.945. No que diz respeito às demais movimentações de cargas, a Recorrida lembra que a Comissão pode realizar diligência *in loco*, de modo a sanar qualquer dúvida quanto à capacidade técnica da empresa.

ii. A Recorrida afirma ainda no item 22 de sua contrarrazão que o Agravo Regimental que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça foi definitivamente julgado em maio de 2018 e, por unanimidade, lhe foi negado provimento, **confirmando-se a penalidade imposta ao Sr Franco Di Gregório**, por fraude em licitação, o que confirma a inabilitação da Recorrente.



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo Aurora\_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

iii. Alega ainda que o argumento já levantado e não apreciado em recurso administrativo contra a habilitação da Aurora refere-se ao fato de que o Sr Franco Di Gregório possuía débito com a Infraero em nome da empresa Digex Aircraft Maintenance, que foi finalizado por meio de acordo constante no Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 002/SEDE/DIGEX/96. Todavia não se sabe se o referido acordo está sendo cumprido, motivo pelo qual solicita-se diligência junto à Infraero.

iv. Diante da condenação existente nos autos do processo nº 20130-3.2011.4.01.3200, contra Sérgio Roberto Melo Bringel e André Luis Costa, originário da 2ª Vara Federal Especializada da Seção Judiciária do Amazonas, em que houve denúncia, e 30/11/2011, por os mesmos serem administradores da empresa então denominada Ponta Negra Import. Comercio e Serviços de Construções e Edificações pela prática do crime de descaminho, esclarece a Recorrida que o processo se encontra em trâmite perante o STJ.

v. Quanto à sua regularidade jurídica, a Recorrida informa que os Srs. Sebastião Bringel e Sérgio Bringel foram absolvidos no processo nº 0015921-45.2012.8.22.0501, que já tramitou em julgado, não podendo ser utilizado como precedente para impedir os sócios e suas respectivas empresas de se habilitar no certame em tela.

vi. Informa também que o processo nº 06266-84.2013.4.01.3200 trata-se de mandado de segurança e não de processo criminal, o que não é fator impeditivo para participação das empresas nas licitações

vii. Informa ainda que o processo nº 0233490-92.2010.8.04.0001 trata de crimes ambientais, cuja transação penal foi integralmente cumprida conforme consta na Certidão de Cumprimento Integral de Pena, emitida em 01/07/2015, extinguindo-se a punibilidade e quaisquer impedimentos que pudessem ocorrer.

#### **E. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES:**

15. De início, cumpre esclarecer que a intenção de recurso foi devidamente registrada pela Presidente da Comissão na Sessão Pública, com a motivação de que *“a licitante vencedora não atende as condições de habilitação, assim como atos anteriores do certame”*. Dada a complexidade do processo, e em louvor ao Princípio da Razoabilidade, a Comissão entendeu que as razões do recurso ora apresentado abrangem a intenção de recurso registrada na sessão pública. Logo, tendo esta Comissão de Licitação, assim como a INFRAERO, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo Aurora\_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

Administração Pública está sujeita, passamos a examinar os argumentos despendidos pela recorrente e recorrida.

16. Faz-se necessário destacar também que, atuando como gestores da rés pública, esta Comissão não poderia prescindir de observar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em todos os seus atos. Segundo Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

17. A Infraero que é representada nas sessões públicas pelos presidentes de comissão de licitação e equipes de apoio, sempre age com imparcialidade e não confere privilégios a nenhum participante, tratando todos igualmente. Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, esta Comissão se baseou nos critérios conforme mandamento do edital e seus anexos, o qual foi e continua sendo, senão o único, e principal alicerce deste colegiado. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

18. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a lei da licitação:

[...]

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo).

19. Os autos forma encaminhados por meio do Despacho nº CSAT-DES-2018/00406, de 16/08/2018 (fls. 2300 – PEC 34391/Vol. 06) aos membros técnicos, que emitiram o parecer abaixo transcrito por intermédio do Despacho nº SEDE-DES-2018/00533, de 16/08/2018 (fls. 2301 – PEC 34391/Vol. 06):



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo Aurora\_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

“Em atenção ao documento da referência, atentando-se às questões relativas à capacidade técnica, informamos o que segue:

(...)

- Aurora contra habilitação do Consórcio SB-Porto Seco (fls. 2011-2040 e 2088-2135) e MDC Serviços contra Consórcio SB-Porto Seco (fls. 2041-2085): Observa-se que a empresa contestou a possibilidade de somatório da movimentação de cargas, haja vista dispositivo constante do Edital. Porém, não consideraram os ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS Nº 002 e Nº 003/LALI-2/2017, em especial, às 15ª e 29ª perguntas, que permitiu e explicitou a possibilidade do somatório da movimentação de carga em diversos anos. Neste sentido, é equivocado o entendimento apresentado.

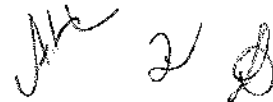
- Consórcio SB-Porto Seco referente contrarrazão de recurso interposto pela MDC e pela Aurora (fls. 2140- 2198) e (fls. 2199-2240): Aqui, observa-se que as contrarrazões a respeito da capacidade técnica elucida a possibilidade de somatório da movimentação de cargas, deixando claro o atendimento das exigências editalícias comprovada por meio da apresentação do respectivo atestado, de acordo com ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS Nº 002 e Nº 003/LALI-2/2017, em especial, às 15ª e 29ª perguntas.”

20. Em complemento ao Despacho nº SEDE-DES-2018/00533, de 16/08/2018 (fls. 2301 – PEC 34391/Vol. 06), os membros técnicos emitiram o parecer abaixo transcrito por intermédio do Despacho nº SEDE-DES-2018/00919, de 28/08/2018 e SEDE-DES-2018/01164 , de 03/09/2018:

“Em complemento ao Despacho nº SEDE-DES-2018/00533, reiteramos que a movimentação apresentada por meio da declaração de capacidade técnica, especificando 4.446 tons de cargas aéreas processadas no período de janeiro/2010 a junho/2017 (fl 1919), ATENDE ao requisito edilício respectivo.

Em análise ao website da Receita Federal, constata-se que o Porto Seco do Triângulo é de fato um recinto alfandegado devidamente habilitado para o processamento de cargas internacionais. Não restam dúvidas que a prestação de serviço público de movimentação e armazenagem de mercadorias em estação aduaneira do interior, do ponto de vista técnico operacional, atende ao objeto da licitação, pois trata-se de um recinto alfandegado pela Receita Federal do Brasil, apto ao processamento de cargas internacionais”:

[...]



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo Aurora\_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

Em complemento às manifestações técnicas contidas nos Despachos Nº SEDE-DES-2018/00533 e SEDE-DES-2018/00919, observado o atestado de capacidade técnica apresentado pelo Porto Seco do Triângulo, constata-se que este apresenta quantitativo de 685.787 toneladas de cargas movimentadas e armazenadas no período de janeiro de 2010 a junho de 2017, ou seja, em 90 meses.

O respectivo edital de licitação, em seu subitem e.2) exige a comprovação de apenas 13.150 toneladas de carga ano, sendo 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo. O esclarecimento de dúvidas devidamente divulgado, em sua 29ª resposta, esclarece que devem ser observadas as regras do próprio Edital para efeito de comprovação.

Assim, se o atestado da empresa apresenta um total de 685.787 toneladas de cargas movimentadas e armazenadas no período, podemos afirmar que a mesma apresenta uma média de 85.723 toneladas ao ano, número este 6 vezes superior ao exigido no Edital. Da mesma forma, a apresentação de movimentação e armazenagem de 685.787 toneladas, sendo 4.446 toneladas oriundas do modal aéreo no período supracitado, atende às exigências do Edital. ”

21. Sobre a comprovação de capacidade técnica, faz-se imprescindível registrar que a área técnica demandante do objeto e detentora de conhecimento técnico do objeto do certame, bem como por ser responsável direta na contratação do objeto em questão, possui imperatividade nas decisões a serem tomadas, não cabendo à Presidente da Comissão “obrigar” tal área a decidir de modo diferente, ou seja, cabe à mencionada área tomar decisões, quando a matéria adentrar em questões eminentemente técnicas, sobre a aceitação ou não dos pleitos apresentados pelas licitantes.

22. Quanto aos processos existentes contra os sócios administradores da empresa consorciada SB Participações, por se tratar de matéria que extrapola a análise da Comissão, e com respaldo no subitem 15.8 do Edital, os autos foram encaminhados ao Sr Superintendente de Serviços Administrativos, emissor do parecer anterior, por intermédio do Despacho nº CSAT-DES-2018/01586, de 30/08/2018 (fls. 2304-2307 – PEC 34391/Vol. 06), para orientações, o qual emitiu parecer, por intermédio do Despacho nº SEDE-DES-2018/01166 (fls. 2309-23147 – PEC 34391/Vol. 06),, nos seguintes termos:

“1. Em atenção ao Despacho n. CSAT-DES-2018/01586, seguem as considerações relativas à ratificação da INABILITAÇÃO da licitante AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., bem como a HABILITAÇÃO do CONSÓRCIO SB/PORTO SECO, formado pelas empresas Consórcio SB Participações Societárias Ltda. e





(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo Aurora\_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

Porto Seco do Triângulo Ltda., na Licitação n. 010/LALI-2/SBEG/2017, que tem como objeto a Concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes.

2. O cerne do exame tem por base o recurso administrativo interposto pela licitante AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. contra decisão do Sr. Diretor de Negócios Comerciais que inabilitou a recorrente em razão de declaração de sua inidoneidade. A decisão recorrida foi proferida em sede de recurso administrativo interposto pela licitante CONSÓRCIO SB/PORTO SECO.

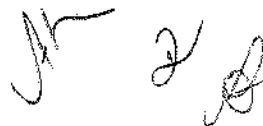
3. A decisão proferida pelo Sr. Diretor de Negócios Comerciais deu parcial provimento ao recuso interposto pelo CONSÓRCIO SB/PORTO SECO, para proceder à inabilitação da empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.

4. A inabilitação decorreu da declaração de inidoneidade da empresa licitante, com fundamento no subitem 4.2, alíneas "j" e "k" e subitem 14.5 do Edital da Licitação n. 010/LALI-2/SBEG/2017, cumulado com o disposto no art. 38 da Lei n. 13.303/2016 e com o disposto no art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero.

5. A aplicação dos dispositivos elencados acima, para declarar a inidoneidade da empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., decorreu do fato de o Sr. Franco di Gregório ter sido condenado em ação penal (Processo n. 00018358-89.2004.8.14.0401).

6. De acordo com avaliação anterior, que teve como consequência o "Relatório de Recurso Administrativo - Licitação n. 010/LALI-2/SBEG/2017", o qual subsidiou a decisão pela inabilitação, o Sr. Franco di Gregório é sócio oculto da empresa inabilitada. Na composição da empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., consta pessoa jurídica Yamagami Investimentos Ltda. da qual o Sr. Franco di Gregório é sócio administrador.

7. Em seu recurso, a licitante AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. alega que a situação fática apontada como justificadora da declaração de inidoneidade não encontra respaldo nem no art. 38 da Lei n. 13.303/2016 nem nas regras do Edital da Licitação n. 010/LALI-2/SBEG/2017 (subitens 4.2 e 14.5).



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo Aurora\_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

8. Não deve receber guarida a alegação da recorrente, uma vez que a decisão que procedeu à sua inabilitação por inidoneidade ateu-se aos fatos e observou a legislação aplicável ao caso, além de se fundamentar nos princípios que regem a conduta da Administração Pública, em particular os Princípios da Proporcionalidade e da Moralidade Administrativa.

9. Nesse sentido, cumpre inicialmente reiterar a situação fática que envolve o sócio Franco di Gregório, quanto ao Processo n. 0018358-89.2004.8.14.0401:

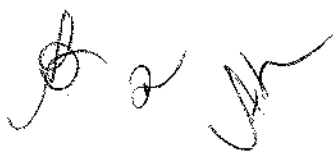
O Sr. Franco di Gregório foi denunciado pelo Ministério Público do Pará, em razão da prática do crime de fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, o qual dispõe:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A denúncia foi recebida e foi proferida sentença, na qual o réu foi condenado à pena de 3 (três) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, bem como ao pagamento de multa de 3% (três por cento) do valor do contrato celebrado com a Administração Pública. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na limitação de finais de semana e prestação de serviços à comunidade em local e condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Vara Especializada na Execução das penas e medidas alternativas.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Pará negou provimento ao recurso interposto pelo Sr. Franco di Gregorio.



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo Aurora\_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

Constata-se, portanto, que foram esgotadas as instâncias ordinárias, com a condenação de Franco di Gregório pela prática de crime de fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/1993).

O réu interpôs recurso especial contra o acórdão proferido pelo TJPA. Em decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator Felix Fischer, com fundamento na Súmula nº 586 do STJ, conheceu em parte o recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Contra a decisão monocrática, Franco di Gregório interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, à unanimidade, pela Quinta Turma do STJ.

Por fim, o réu opôs embargos de declaração contra a decisão da Quinta Turma, que negou provimento ao agravo regimental. Constata-se, da análise dos autos no sítio do Superior Tribunal de Justiça, que os embargos declaratórios opostos por Franco di Gregório versavam apenas sobre o capítulo de decisão que tratava da dosimetria da pena. Dessa forma, entende-se que, no âmbito do STJ, não é possível ao réu alterar o capítulo da decisão que reconheceu a prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

Destaque-se, ainda, que os embargos de declaração opostos por Franco di Gregório foram rejeitados pela Quinta Turma do STJ, por unanimidade, em sessão de julgamento do dia 23 de agosto de 2018.

10. A narrativa dos fatos acima permite o enquadramento de Franco di Gregório e, conseqüentemente, da empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. na hipótese de inidoneidade prevista no subitem 4.2, alíneas "j" e "k" e subitem 14.5 do Edital da Licitação n. 010/LALI-2/SBEG/2017, cumulado com o disposto no art. 38 da Lei n. 13.303/2016 e com o disposto no art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero, nos termos da decisão proferida pelo Diretor de Negócios Comerciais, subsidiada



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo Aurora\_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

pelo "Relatório de Recurso Administrativo - Licitação n. 010/LALI-2/SBEG/2017".

11. Nem poderia ser de outra forma, observando-se o Princípio da Moralidade Administrativa, uma vez que a conduta do Sr. Franco di Gregório, como reconhecido pela Quinta Turma do STJ no acórdão que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, revela "postura de menosprezo à lei e às regras de competitividade do procedimento licitatório adotada pelos corréus". Destaque-se que, na mesma decisão, a Quinta Turma do STJ afirma que "no caso presente, elemento de destaque para a exasperação nas consequências do crime foi o prejuízo causado ao erário, para além de frustrar o caráter competitivo da licitação".

12. A sanção de inabilitação aplicada à empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. observa, ainda, o Princípio da Proporcionalidade, visto que a declaração de inidoneidade da empresa em razão da condenação de sócio em segunda instância, confirmada pelo STJ, pela prática de crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993), respeita os limites adequados das normas que regem a matéria. Na verdade, conforme acima já explanado, a inabilitação de licitante, em caso como o ora analisado, consiste em ato que cumpre o tríplice fundamento do Princípio da Proporcionalidade: adequação (o meio empregado é compatível com o fim colimado, qual seja, preservar a moralidade administrativa), exigibilidade (não há outro meio menos gravoso) e proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens obtidas para a Administração Pública, sobretudo a preservação da moralidade administrativa, são superiores às eventuais desvantagens).

13. O Princípio da Proporcionalidade também deve ser aplicado para, em sentido contrário às conclusões do "Relatório de Recurso Administrativo - Licitação n. 010/LALI-2/SBEG/2017", afastar a fundamentação da decisão de inabilitação da empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. por inidoneidade decorrente de sócio (Franco di Gregório) ter sido condenado em primeira instância pela prática de crime de descaminho (art. 334 do CP), no Processo n. 0016538-74.2012.4.01.3200.

14. De fato, o "Relatório de Recurso Administrativo - Licitação n. 010/LALI-2/SBEG/2017" também fundamenta a inidoneidade da empresa licitante no fato de o sócio Franco di Gregório ser réu em processo criminal na Justiça Federal. Trata-se da Ação Penal n.

*AS*  
*2*  
*JA*

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo Aurora\_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

0016538-74.2012.4.01.3200, ajuizado pelo Ministério Público Federal em razão da prática de crime de descaminho. Nesse processo, o réu foi condenado em primeira instância (4ª Vara Federal de Manaus), estando concluso para julgamento o recurso de apelação distribuído à Terceira Turma do TRF da 1ª Região.

15. Nota-se, portanto, que a situação difere daquela descrita quanto ao Processo n. 0018358-89.2004.8.14.0401, no qual, como visto, o sócio da empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. foi condenado pela prática de crime previsto na Lei de Licitações (art. 90 da Lei n. 8.666/1993), com encerramento das instâncias ordinárias e confirmação da condenação perante o STJ.

16. No caso do Processo n. 0016538-74.2012.4.01.3200, o sócio da empresa licitante foi condenado por crime de descaminho, ou seja, figura típica que não tem relação direta com conduta que conspurca a regularidade de procedimentos licitatórios. Além disso, deve ser ressaltado que, no caso do Processo n. 0016538-74.2012.4.01.3200, não houve encerramento da jurisdição das instâncias ordinárias, o que permite a aplicação do princípio da presunção de não culpabilidade.

17. Dessa forma, a aplicação do Princípio da Proporcionalidade conduz ao provimento parcial do recurso apresentado por AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., para afastar a declaração de inidoneidade em razão da condenação do sócio Franco di Gregório no Processo n. 0016538-74.2012.4.01.3200.

18. Pelas mesmas razões apontadas acima, não deve ser aplicada a sanção de inabilitação da terceira colocada (CONSÓRCIO SB/PORTO SECO), apesar de sócio da empresa ser réu em processos criminais.

19. De fato, Sérgio Roberto Melo Bringel, sócio da empresa SB Participações Societárias Ltda., é réu em dois processos criminais.

20. No Processo n. 0020130-63.2011.4.01.3200, Sérgio Roberto Melo Bringel foi condenado em primeira instância pela prática do crime de descaminho (art. 334, §, III, do CP), com pena de reclusão de 1 (um) ano e 3 (três) meses, em regime inicial aberto. A pena restritiva de liberdade foi convertida em restritiva de direitos. A sentença foi mantida em acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, em sede de apelação.



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo Aurora\_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

21. O réu interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido pelo presidente do TRF da 1ª Região. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, distribuído à Sexta Turma do STJ.

22. O agravo em recurso especial está concluso para julgamento ao Ministro Relator.

23. Quanto a este processo, aplica-se o acima já explanado, quanto à observância do Princípio da Proporcionalidade, para não inabilitar a empresa da qual o réu é sócio, uma vez que se trata de crime estranho à Lei de Licitações.

24. Além disso, a situação difere em outro ponto daquela do Processo n. 0018358-89.2004.8.14.0401, no qual o sócio da AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. foi condenado por crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993. No Processo n. 0020130-63.2011.4.01.3200, em que é réu o sócio da empresa SB Participações Societárias Ltda., não houve confirmação da condenação no âmbito do STJ.

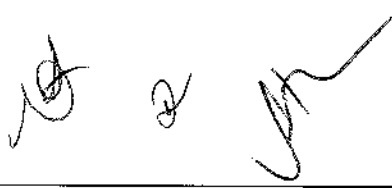
25. Na Ação Penal n. 1000977-45.2017.8.22.0501, que tramita perante a 3ª Vara Criminal de Porto Velho, o Sr. Sérgio Roberto Melo Bringel foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Roraima pela prática de crime em dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei (art.89 da Lei n. 8.666/1993).

26. Assim como no caso do Processo n. 0018358-89.2004.8.14.0401, em razão do qual houve a declaração de inidoneidade da licitante AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., neste Processo n. 1000977-45.2017.8.22.0501, o sócio da licitante SB Participações Societárias Ltda. foi denunciado por crime previsto na Lei de Licitações.

27. Ocorre que o processo encontra-se em fase de instrução, com expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas. Não há, portanto, condenação contra o sócio de SB Participações Societárias Ltda. pela prática de crime previsto na Lei n. 8.666/1993.

28. Nesse caso, não se vislumbra possível a aplicação da sanção de inabilitação em razão da declaração de inidoneidade da empresa, uma vez que prevalece a presunção de não culpabilidade do sócio da empresa licitante.

29. Sendo assim, diante de todo o exposto, concluímos:



(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo Aurora\_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

a) **acolher PARCIALMENTE** o recurso apresentado pela licitante AURORA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS LTDA., afastando tão somente a declaração de inidoneidade em razão da condenação do sócio Franco di Gregório no Processo n. 0016538-74.2012.4.01.3200, uma vez que, não houve encerramento da jurisdição das instâncias ordinárias, aplicando-se assim o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade; (g.n)

b) **manter a INABILITAÇÃO** da licitante AURORA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS LTDA., por inidoneidade decorrente do fato de o Sr. Franco di Gregório ter sido condenado em ação penal (Processo n. 00018358-89.2004.8.14.0401), tendo como fundamento o subitem 14.5 do edital, combinado com as alíneas "j" e "k" do subitem 4.2 do Edital, art. 38 da Lei n. 13.306/2016 e art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero e (g.n)

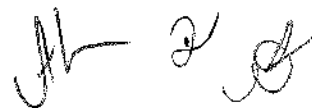
c) **manter a HABILITAÇÃO** da licitante CONSÓRCIO SB/PORTO SECO haja vista que o Processo n. 1000977-45.2017.8.22.0501 encontra-se em fase de instrução, aplicando-se assim o princípio de presunção de não culpabilidade. (g.n)

30. Por fim, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.”

23. Por fim, registre-se que, paralelamente ao prazo legal instituído para divulgação deste Relatório, descortina-se a complexidade desta licitação, com a imprescindibilidade de solicitar pareceres técnicos de profissionais de outras áreas, sendo absolutamente impossível atender o prazo com a celeridade esperada, sob pena de prejuízo ao zelo que se deve ter com a coisa pública, dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e, sobretudo, prejudicar a independência que a Comissão de Licitação deve possuir para proceder à firme análise que um processo administrativo exige, já que sempre envolve matérias da mais alta relevância – Erário e Interesse Público.

## **F. CONCLUSÃO**

24. Diante de todo o exposto, e de acordo com os princípios constitucionais e administrativos, bem como, consubstanciado nos fatos relatados neste compêndio e de acordo com o inciso I do Art. 5º do Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017 (alterado pelo Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30 de junho de 2017), submetemos o assunto à elevada consideração de V.Sa. sugerindo o **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela licitante AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº





(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo Aurora\_SB Porto Seco – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

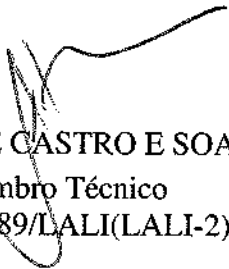
04.694.548/0001-30, **em virtude exclusiva da análise constante no item 22 deste relatório, mantendo, porém, sua inabilitação**, bem como manter a habilitação do **Consórcio SB Participações Societárias Ltda e Porto Seco do Triângulo**, pois tal decisão encontrar-se-á em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988, bem como na Lei das Estatais.

25. Por fim, cumpre-nos ressaltar que essa decisão encontra respaldo no poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

Brasília, 04 de setembro de 2018.

  
ANDREIA E SILVA HEIDMANN  
Presidente da Comissão  
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017

  
RODRIGO OTAVIO J. DE MEDEIROS  
Membro Técnico  
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017

  
ARTHUR DE CASTRO E SOARES  
Membro Técnico  
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017



DESPACHO Nº SEDE-DES-2018/01215

Brasília, 04 de setembro de 2018.

## COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES DE CONCESSÃO DE ÁREAS GRUPO A

Assunto: Ratificação de Recurso Administrativo

Ref.: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 - Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes.

1. RECORRENTE: Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda - CNPJ Nº 04.694.548/0001-30
2. RECORRIDA: Consórcio SB Participações Societárias Ltda e Porto Seco do Triângulo - CNPJ Nº: 22.617.090/0001-05 e 16.712.516/0001-07
3. Consubstanciado nas informações contidas no Relatório de Instrução de Recurso Administrativo expedido pela Comissão e de acordo com o inciso I do Art. 5º do Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017 (alterado pelo Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30 de junho de 2017), **DECIDO pelo PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela licitante AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 04.694.548/0001-30, **em virtude da análise constante no item 22 do relatório, mantendo a inabilitação da empresa Recorrente**, bem como **manter a habilitação do Consórcio SB Participações Societárias Ltda e Porto Seco do Triângulo**, pois tal decisão encontrar-se-á em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988, bem como na Lei das Estatais.

Atenciosamente

MARX MARTINS MARSICANO RODRIGUES  
DIRETOR DE NEGÓCIOS COMERCIAIS

Classif. documental | 004.000

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO  
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL  
<http://www.infraero.gov.br>Assinado com senha por MARX MARTINS MARSICANO RODRIGUES em 04/09/2018 13:58:02.  
Documento Nº: 53468-4593 - consulta à autenticidade em  
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/app/externo/autenticar>

EM BRANCO

EM BRANCO